

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Erik Franklin Bezerra e Outro, em favor de MOYSES LAREDO, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre, que indeferiu pedido de indulto natalino ao paciente.

Defendem os impetrantes, em síntese, o direito do paciente à concessão do indulto requerido, por se tratar de pessoa com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, possuidor de saúde debilitada, não possuindo antecedentes criminais e não condenado por crime hediondo.

Afirmam, ainda, que o quadro clínico do paciente não permite que ele desenvolva as atividades impostas em audiência pela substituição de sua pena privativa de liberdade, por estar em tratamento de doença crônica, amoldando-se o caso ao previsto no Decreto nº 6.706/08, que permitiu a concessão do indulto.

O pedido de liminar foi indeferido, à fl. 45.

Foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada, à fl. 50.

O MPF, em parecer de fls. 53/57, da lavra do Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Conforme se depreende da leitura dos autos, os impetrantes pretendem a concessão de indulto ao paciente Moysés Laredo, sob o argumento de contar com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, estando impossibilitado de executar as atividades impostas em audiência admonitória, além de não possuir antecedentes criminais e não ter sido condenado por crime hediondo.

O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária), e teve a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, sob as modalidades prestação de serviços comunitários e doação de cestas básicas, conforme cópia da sentença acostada às fls. 27/34.

O pedido de indulto foi feito pelo paciente com base no art. 1º, VII, “b”, do Decreto nº 6.706/08, que assim dispõe:

“Art. 1º. É concedido indulto:

(...)

VII – ao condenado:

(...)

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição; (...).”

Ora, conforme informações da Autoridade Impetrada, à fl. 50, e laudo médico de fl. 16, as recomendações do Especialista foram para que o paciente, em virtude do tratamento a que vem sendo submetido – acompanhamento ambulatorial de pós-operatório de Prostatectomia realizada em 24/09/2003, evite a prática de atividades que demandem esforços físicos, o que não lhe impede de cumprir as sanções alternativas a ele impostas, no caso, a prestação de atividades administrativas relacionadas à área de engenharia, sua área de atuação profissional, e a doação de cestas básicas em favor da APAE, situada em Manaus/AM, conforme Termo de Audiência Admonitória (fls. 14/15).

Não havendo nos autos, pois, qualquer outro relatório médico que indique a incapacidade total do paciente para a prática das supracitadas atividades administrativas, não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento do indulto pleiteado ou constrangimento ilegal que justificasse o trancamento da ação penal.

Transcrevo, por oportuno, precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, que entendo cabível à espécie, *verbis*:

“CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. INDULTO HUMANITÁRIO. SENTENCIADO QUE NÃO PREENCHERIA OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE

DO WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente, condenado pela prática de diversos roubos qualificados, teve negado o pedido de indulto humanitário, pois o quadro clínico descrito no laudo médico não se enquadra na previsão legal disposta no Decreto 5.620/05, pois não possui a gravidade exigida. (grifei)

II. Apenado que apresenta lesão decorrente de disparo de arma de fogo, o que implicou em limitação dos movimentos do pé esquerdo, sendo que tal deficiência pode ser minimizada através de procedimento cirúrgico, bem como de acompanhamento por fisioterapeuta.

III. Restando evidenciado que o réu exerce atividade laborativa dentro do presídio, o que indica que sua incapacidade não pode ser considerada severa, o seu estado de saúde não pode ser considerado grave o bastante para a concessão do benefício postulado.

IV. Maiores incursões sobre a gravidade do estado de saúde do paciente exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do writ.

V. Ordem denegada.”

(HC 71.015/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 286)

Pelo todo o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.